



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1885160 - MG (2020/0179102-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BUS SERVICOS DE AGENDAMENTO SA
ADVOGADOS : HUMBERTO THEODORO JUNIOR - MG007133
JULIANA CORDEIRO DE FARIA - MG063427
LIVIA GONCALVES PINHO PIANA DE FARIA - MG106880
NEMAN MANCILHA MURAD - MG178701
AGRAVADO : GUICHE VIRTUAL SERVICOS DE INTERNET LTDA
ADVOGADOS : VÍTOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - MG132947
FLAVIO SANTANA CANCADO RIBEIRO - MG121927
INTERES. : J3 OPERADORA LOGISTICA S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESOLUÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAS. LUCROS CESSANTES. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DA OBRIGAÇÃO. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ARTS. 402 E 403 DO CÓDIGO CIVIL. ARTS. 492 E 509, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO INFIRMADOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. É inviável rever, na via do recurso especial, conclusões das instâncias de cognição plena que estejam adstritas ao reexame do acervo fático-probatório carreado nos autos e à interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas nº 5 e 7 do STJ).
3. A jurisprudência consolidada no âmbito de ambas as Turmas julgadoras integrantes da Segunda Seção é firme no sentido de que, reconhecida a existência dos danos materiais a serem indenizados (*an debeatur*), é perfeitamente possível relegar à fase de liquidação a apuração dos exatos limites da indenização devida (*quantum debeatur*).
4. Revela-se deficiente a fundamentação do recurso especial que indica como malferido dispositivo legal desprovido de comando normativo capaz de desconstituir o acórdão hostilizado (Súmula nº 284/STF).
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de dezembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1885160 - MG (2020/0179102-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BUS SERVICOS DE AGENDAMENTO SA
ADVOGADOS : HUMBERTO THEODORO JUNIOR - MG007133
JULIANA CORDEIRO DE FARIA - MG063427
LIVIA GONCALVES PINHO PIANA DE FARIA - MG106880
NEMAN MANCILHA MURAD - MG178701
AGRAVADO : GUICHE VIRTUAL SERVICOS DE INTERNET LTDA
ADVOGADOS : VÍTOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - MG132947
FLAVIO SANTANA CANCADO RIBEIRO - MG121927
INTERES. : J3 OPERADORA LOGISTICA S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESOLUÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAS. LUCROS CESSANTES. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DA OBRIGAÇÃO. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ARTS. 402 E 403 DO CÓDIGO CIVIL. ARTS. 492 E 509, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO INFIRMADOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. É inviável rever, na via do recurso especial, conclusões das instâncias de cognição plena que estejam adstritas ao reexame do acervo fático-probatório carreado nos autos e à interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas nº 5 e 7 do STJ).
3. A jurisprudência consolidada no âmbito de ambas as Turmas julgadoras integrantes da Segunda Seção é firme no sentido de que, reconhecida a existência dos danos materiais a serem indenizados (*an debeatur*), é perfeitamente possível relegar à fase de liquidação a apuração dos exatos limites da indenização devida (*quantum debeatur*).
4. Revela-se deficiente a fundamentação do recurso especial que indica como malferido dispositivo legal desprovido de comando normativo capaz de desconstituir o acórdão hostilizado (Súmula nº 284/STF).
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BUS SERVIÇOS DE AGENDAMENTO S.A. contra a decisão de fls. 1.263/1.271 (e-STJ) que, conhecendo parcialmente do recurso especial por ela intentado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, deu-lhe parcial provimento, apenas para reduzir o percentual dos honorários sucumbenciais arbitrados na origem em desfavor da recorrente, que teriam sido indevidamente majorados pela referida Corte estadual a partir da aplicação equivocada da regra inserta no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Na decisão ora agravada (e-STJ fls. 1.263/1.271), concluiu-se não serem merecedoras de êxito as demais pretensões recursais deduzidas pela ora agravante pelos seguintes motivos: **(i)** não restar configurada a apontada negativa de prestação jurisdicional alegadamente resultante da da rejeição de aclaratórios opostos na origem; **(ii)** incidirem, na espécie, os óbices das Súmulas nº 5/STJ e 7/STJ e **(iii)** destoar a pretensão da recorrente - de inaugurar já na fase de conhecimento discussão a respeito dos critérios para apuração do *quantum debeatur* - da orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de ser perfeitamente possível relegar à fase de liquidação a apuração dos exatos limites da indenização reconhecida pelo julgador como devida, e **(iv)** não possuírem os arts. 402 e 403 do Código Civil e os arts. 492 e 509, inciso II, do CPC comandos normativos capazes de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, o que atrai, nesse ponto específico, a incidência da Súmula nº 284/STF.

Nas razões do presente recurso de agravo interno (e-STJ fls. 1.275/1.302), após fazer um minucioso resumo dos fatos processuais que antecederam a interposição do presente agravo, a ora agravante reitera sua pretensão de ver reconhecida a negativa de prestação jurisdicional em que teria incorrido a Corte local. Afirma, nesse particular, que *"o Tribunal o Tribunal de Justiça de Minas Gerais claramente não se manifestou em relação às questões que lhe foram devidamente devolvidas e que, portanto, ficaram sem os devidos esclarecimentos e são de grande relevância"* (e-STJ fl. 1.281).

Afirma também que o acórdão objeto de seu especial *"amparou toda a sua fundamentação em premissas equivocadas, que se mantiveram após o julgamento dos embargos"* (e-STJ fl. 1.283).

No tocante à pretensão de ver reconhecida a existência de violação dos arts. 188, inciso I, e 394 do Código Civil, sustenta a agravante que

"...o descumprimento da obrigação de repasse de recursos de terceiros pela Guichê Virtual e a possibilidade de rescisão do contrato por justa causa são incontroversos nos presentes autos e foram devidamente assentados pelo v. acórdão recorrido. Assim, para que haja a definição quanto à ocorrência de justa causa e a (in)aplicação da teoria do adimplemento substancial ao presente caso, é necessário apenas o reenquadramento jurídico de premissas fáticas incontroversas, o que, à luz da jurisprudência do C. STJ, afasta a incidência das Súmulas 05 e 07 desta Corte Superior" (e-STJ fl. 1.287).

No mais, tece considerações a respeito da inaplicabilidade da Súmula nº 284/STF na hipótese vertente, insistindo na alegação de que a suposta

"...ausência de definição quanto aos limites para a condenação por lucros cessantes por parte do v. acórdão nega vigência aos arts. 402 e 403 do CC/2002, na medida em que permite à ora agravada auferir vantagem que poderá ser muito superior àquilo que razoavelmente deixou de lucrar em razão do desligamento do sistema J3" (e-STJ fl. 1.294).

Conclui, afirmando que

"...o v. acórdão recorrido assentou, de forma expressa, que a condenação da Bus Serviços ao pagamento de indenização por danos morais decorreu da 'rescisão do contrato de forma arbitrária' e do fato de que a Guichê Virtual '[deixou] de atender aos seus clientes, em virtude do não acesso ao sistema', premissa necessária à análise da afronta aos arts. 186, 927 e 944 do CC/2002, de modo que não há necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória obstaculizada pela Súmula 07/STJ, além das premissas já fixadas pelo v. aresto vergastado" (e-STJ fl. 1.298).

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, por que seja o presente feito submetido ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

Regularmente intimada, a ora agravada - GUICHE VIRTUAL SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. - apresentou sua impugnação ao presente recurso (e-STJ fls. 1.306/1.324).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese vertente, cuidou-se de recurso especial interposto pela ora agravante - BUS SERVIÇOS DE AGENDAMENTO S.A. -, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Extraí-se dos autos que a recorrida, ora agravada - GUICHE VIRTUAL DE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA., ajuizou ação ordinária em desfavor da ora agravante, objetivando ser reparada por prejuízos morais e materiais (lucros cessantes) que teria suportado em virtude da resolução unilateral de contrato de compartilhamento que teria firmado com J3 OPERADORA LOGÍSTICA S.A. e que teria sido descontinuado, indevidamente, após a incorporação desta pela agravante.

O juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos formulados na exordial (e-STJ fls. 927/936), para condenar a ré, ora agravante, ao pagamento de indenizações, em favor da autora, por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e a título de reparação por lucros cessantes, **em valor a ser apurado em liquidação de sentença.**

Naquele mesmo momento, o magistrado sentenciante, condenou a vencida ao pagamento das despesas processuais e da verba honorária sucumbencial devida

ao patrono da autora, fixando esta última em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, a ora agravante interpôs recurso de apelação (e-STJ fls. 973/1.005).

A Corte de origem (TJ/MG), por unanimidade de votos dos seus integrantes, deu parcial provimento ao apelo, apenas para, no que interessa ao presente recurso, reduzir o valor da indenização por danos morais para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Eis a ementa do acórdão na oportunidade exarado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REJEITAR - APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA - APURAÇÃO DE VALORES - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - VALOR DA INDENIZAÇÃO - MINORAÇÃO - POSSIBILIDADE.

- Há evidente interesse recursal por parte do apelante que, sucumbente na demanda, objetiva a reforma da sentença com a improcedência do pedido inicial.

- A teoria do adimplemento substancial do contrato é aceita pela nossa doutrina e jurisprudência, diante do Estado Democrático de Direito e dos princípios que regem, atualmente, as relações contratuais, em especial, os princípios da função social dos contratos e o da boa fé objetiva, vedação do abuso do direito e ao enriquecimento sem causa.

- Houve pagamento considerável, levando-se em conta que a apelada reteve apenas 1% do valor de repasse previsto contratualmente.

- Os valores indenizáveis deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença.

- A fixação do valor da indenização por danos morais pautar-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade" (e-STJ fl. 1.072).

Os embargos de declaração opostos ao julgado supratranscrito foram rejeitados (e-STJ fls. 1.109/1.112), ao que seguiu a interposição do apelo nobre.

Nas razões do especial (e-STJ fls. 1.116/1.150), a então recorrente, ora agravante, apontou violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 489, § 1º, incisos III e IV e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil - haja vista a nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação e porque a Corte de origem teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao não apreciar aspectos relevantes da demanda suscitados nos embargos declaratórios;

(ii) arts. 188, inciso I, e 394, do Código Civil - porque, ao contrário do que decidido pela Corte estadual, a rescisão contratual havida na hipótese vertente não seria abusiva, agindo a recorrente em exercício regular de um direito, diante da retenção indevida por parte da ora recorrida de 1% (um por cento) do valor que deveria ter efetivamente repassado à recorrente que, sob a ótica desta, não poderia ter seu caráter ilícito desconsiderado pela aplicação da chamada teoria do adimplemento substancial da obrigação;

(iii) arts. 402 e 403 do Código Civil e arts. 492 e 509, inciso II, do Código de Processo Civil - porque deveriam ter sido fixados no acórdão recorrido os parâmetros específicos para o cálculo dos lucros cessantes, labor que não poderia ser reputado à

posterior fase de liquidação;

(iv) arts. 186, 927 e 944 do Código Civil - pois seria descabida sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais em virtude de mera rescisão contratual, além de constituir hipótese de *bis in idem* fundamentar a procedência de tal pleito compensatório na suposta queda no número de transações decorrentes do bloqueio do sistema J3, visto que esta já seria considerada para fins de reparação do prejuízo material;

Sustentou também ofensa ao art. 85, §11, do CPC, o que foi reconhecido na decisão ora agravada, porque, no caso, não deveriam mesmo ter sido majorados, no acórdão recorrido, os honorários sucumbenciais por suposta aplicação do referido dispositivo legal, visto que, tal majoração, consoante o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, pressupõe o não conhecimento integral ou o não provimento do recurso objeto do julgamento, o que, como visto, não ocorreu na hipótese vertente, em que o apelo da recorrente restou parcialmente provido pela Corte local.

Nesse cenário, resulta evidente que, apesar de todo o esforço argumentativo expendido pela ora agravante, sua pretensão recursal quanto aos demais dispositivos de lei que sustentou terem sido malferidos não se fazem mesmo merecedora de acolhida, devendo ser mantida íntegra, por isso, a decisão monocrática objeto do presente agravo, que bem decidiu pelo parcial conhecimento e apenas parcial provimento do apelo nobre.

Com efeito, no tocante à alegada existência de negativa de prestação jurisdicional (489, § 1º, incisos III e IV e 1.022, incisos I e II, do CPC), colhe-se dos autos que agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios opostos pela ora recorrente às fls. 1.084/1.099 (e-STJ), por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação apresentada pela então embargante, ora agravante que objetivava, de forma inequívoca, apenas a reforma do julgado por via sabidamente inadequada.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA NÃO CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. O Tribunal de origem não reconheceu a configuração dos danos morais decorrentes da matéria jornalística, ante a não verificação de ocorrência de violação do direito de personalidade. Nesse contexto, para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido, seria imprescindível o

revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.

3. *Agravo interno improvido*" (AgInt no AREsp nº 1.439.955/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/6/2019, DJe de 13/6/2019 - grifou-se)."

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITES DO RISCO CONTRATADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. *Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.*

2. *Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).* 3. *Agravo interno a que se nega provimento.*" (AgInt no AREsp nº 1.374.504/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019 - grifou-se).

Oportuno repisar que, não se confunde com deficiência de fundamentação do acórdão recorrido ou omissão da Corte local, a mera adoção pelo referido colegiado de fundamentos com os quais não convergem as pretensões da parte recorrente. O mero inconformismo do vencido não inaugura a via dos aclaratórios e tampouco configura vício de fundamentação.

Inegável também que a pretensão da empresa autora de ver reconhecida a improcedência, no caso, da pretensão indenizatória inicial deduzida pela ora agravada, vai mesmo de encontro à inteligência das **Súmulas nºs 5 e 7/STJ**.

Na hipótese vertente, ambas as instâncias de origem, a quem sabidamente cumpre a tarefa de promover a análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, bem como de interpretar o conteúdo das cláusulas contratuais constantes da avença firmada entre as partes ora litigantes, decidiu pela procedência do pedido autoral, firme no entendimento de que a retenção de 1% do valor de repasse realizada pela autora não configurava justa causa capaz de autorizar a rescisão contratual por parte da ré, ora recorrente, devendo ser aplicado ao caso em apreço, a teoria do adimplemento substancial da obrigação contratual.

Tal conclusão resultou do acurado exame de todo o acervo probatório carreado aos autos e, especialmente, da interpretação dada pelo juízo sentenciante, e corroborada pela Corte local, ao contrato entabulado entre as partes, conforme se extrai do seguinte excerto da sentença primeva, mantida hígida pelo voto condutor do aresto ora hostilizado:

"(...) Na presente lide, ocorreu a rescisão do contrato vigente entre as partes unilateralmente pela ré, com base em inadimplemento contratual alegado pela requerida.

Observa-se que o inadimplemento de que trata a ré Bus Serviços é referente à retenção do percentual de 1% a mais do que estava no contrato, ou seja, ao invés da autora reter para si o total de 4,5% do valor recebido, reteve para si o total de 5,5%, conforme relatam ambas as partes.

De fato, a autora agiu desconforme o contrato e o aditamento realizado entre as partes. No entanto, é imprescindível destacar os fatos

ocorridos para determinar as consequências do ato protagonizado pela autora.

Compulsando os autos, compreende-se que a autora tinha contrato com a empresa J3 Operadora Logística, e que posteriormente esta foi incorporada pela presente ré, Bus Serviços.

No início do ano de 2016, houve um aditamento do contrato, convencionado pelas partes. No entanto, após a incorporação pela ré Bus Serviços, a requerente fez uma nova proposta à requerida, relativo a este diferencial de 1% a mais de retenção dos valores a serem repassados, e obteve como resposta que tais demandas seriam analisadas em reunião de conselho, e que após seria dada uma resposta, conforme e-mails presentes nos Ids 7740748 e 8504800.

De fato, quando a autora deixou de repassar à ré a quantia referente a este 1% discutido, ainda não havia resposta por parte desta segunda, de forma que a autora, Guichê Virtual, não adimpliu totalmente com sua obrigação.

No entanto, verifica-se que o valor inadimplido corresponde a uma parcela mínima em relação ao valor total a ser pago, visto que, de acordo com notificação feita pela própria ré, no Id 7740748, deixou de repassar uma quantia de R\$ 12.768,44 (doze mil e setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), de um total de R\$ 1.289.502,15 (um milhão e duzentos e oitenta e nove mil e quinhentos e dois reais e quinze centavos).

É sabido que ocorre adimplemento substancial quando a prestação é essencialmente cumprida, de forma que, em observância ao Princípio da Preservação dos Negócios Jurídicos, o instituto resolutório é afastado, em virtude do proveito obtido pelo credor e, também, em razão da desproporcionalidade da sanção.

Nota-se que a autora adimpliu com cerca de 99% da obrigação, configurando claramente referido adimplemento substancial citado alhures, consoante a notificação de Id. 7740748.

Ademais, não há que se falar em dano insuportável pela ré mediante inadimplemento da autora, visto que, diante de tutela provisória concedida por este juízo, a requerida manifestou interesse em pagar a multa diária estabelecida no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em vez de reestabelecer o serviço, como determinado em decisão.

Observa-se que o valor inadimplido se aproxima do valor referente a apenas um dia de multa a ser paga pela ré.

Este fato expõe claramente a capacidade econômica da requerida, de forma que inaceitável se torna seu argumento que justifica a rescisão do contrato; além, de comprovar cabalmente a substancialidade do adimplemento por parte da empresa requerente, afastando a possibilidade de rescisão unilateral por parte da ré.

(...).

É certo que não agiu a autora com má-fé, visto que tal valor retido ainda estava em discussão e que realizou o pagamento da quantia restante no dia útil seguinte à notificação, conforme comprovado por documento de Id7740748.

Ademais, o pagamento em dinheiro ainda é útil ao credor, de modo que o mero retardamento na prestação não a inutiliza. Tanto é que o referido pagamento foi recebido pela parte ré, sem qualquer impugnação, restando a dívida quitada, e conseqüentemente, a mora purgada, não assistindo razão à ré para rescindir o contrato firmado entre as partes e manter o bloqueio ao sistema efetuado.

Dessa forma, não restam dúvidas acerca do ilícito cometido pela Bus Serviços, ao rescindir o contrato unilateralmente, com base em um inadimplemento mínimo, e sem notificação prévia.

Ainda que houvesse de fato inadimplência por parte da autora, deveria a ré ter notificado previamente a autora sobre a rescisão antes de efetua-la, pois rege no direito civil contratual o princípio da boa-fé objetiva, de forma que a requerente deveria ter o direito de se manifestar sobre o ocorrido antes de ter seu acesso ao sistema bloqueado" (e-STJ fls. 941/943 - grifou-se).

Desse modo, resulta evidente ser inviável o conhecimento do especial no que concerne à alegação de que teriam sido violados os arts. 188, inciso I, e 394, do Código Civil, visto que, **para desconstituir as conclusões do Tribunal de origem, seria imprescindível que esta Corte Superior reexaminasse o conteúdo do contrato firmado entre as partes e, além disso, promovesse a incursão no universo fático-probatório da causa**, o que, como consabido, é vedado ante a inteligência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

No tocante à alegação de ofensa aos arts. 402 e 403 do Código Civil e aos arts. 492 e 509, inciso II, do CPC, a irresignação recursal também não merece prosperar.

Isso porque, nesse ponto, a recorrente/agravante pretende, em verdade, ver acolhida, desde já, sua pretensão de que específicos critérios sejam utilizados na fase de liquidação destinada a apurar a indenização por ela devida à autora a título de reparação por lucros cessantes. Tanto é assim, que a ora recorrente aduz expressamente, em suas razões recursais, que

"...para que sejam atendidos os limites dos arts. 402 e 403 do Código Civil, com a restrição da condenação por lucros cessantes àqueles diretamente relacionados ao desligamento do sistema J3 pela Bus Serviços, devem ser adotados os seguintes critérios na apuração da indenização:

- A apuração do valor dos lucros cessantes deve ser realizada a partir da análise dos livros contábeis da Guichê Virtual, e não por meio das Guias de ISS e projeções unilaterais de faturamento trazidas aos autos pela ora recorrida;

- A 'média' dos lucros que seriam auferidos pela ora recorrida deve tomar como parâmetro o lucro líquido contábil apurado pela Guichê Virtual no período de abril a junho do ano anterior (2015), tendo em vista a sazonalidade do mercado de venda de passagens, abatendo-se do faturamento todos os custos, despesas e tributos incidentes sobre a operação da ora recorrida. É o que preceitua a jurisprudência deste C. STJ, bem como deve ser aplicado o índice de redução de mercado divulgado pela ANTT para o ano de 2016;

- Devem ser consideradas, para fins de projeção dos lucros cessantes, apenas as transações promovidas por meio da Plataforma J3, tendo em vista a ausência de exclusividade entre as partes (...)" (e-STJ fls. 1.142/1.143).

Ocorre que, tal discussão deve ser travada na fase de liquidação, em que será amplamente assegurado à ambas as partes o direito ao exercício do contraditório a respeito do tema, sendo completamente descabido emprestar ao acórdão ora recorrido, como tenta fazer a ora agravante, a pecha de "sentença condicional", especialmente pelo fato de restar inequívoco, da simples leitura da sentença de primeiro grau e do acórdão recorrido, o reconhecimento de que configurada, no caso, a existência do *an debeatur*, sendo próprio mesmo da fase de liquidação a efetiva apuração do *quantum debeatur*, como se colhe dos seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. COMPROVAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR (AN DEBEATUR) NA FASE DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE POSTERGAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO (QUANTUM DEBEATUR) PARA A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 3. AFERIÇÃO DA COMPROVAÇÃO POR PARTE DOS RECORRIDOS DOS DANOS SUSCITADOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, 'restando definida na sentença a obrigação de indenizar, é perfeitamente possível, a depender das peculiaridades do caso, relegar à fase de liquidação a apuração dos exatos limites da reparação material devida, visto que tais limites estão relacionados com definição do quantum debeatur' (REsp n. 1.330.225/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 24/10/2017).

3. Modificar o entendimento do Tribunal local, quanto ao dever de indenizar, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

4. Fixados os honorários recursais no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tais como agravo interno e embargos de declaração.

5. Agravo interno improvido" (AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.286.476/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/9/2019, DJe de 3/10/2019 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PERMUTA. TRANSFERÊNCIA DE REGISTROS DE PRODUTOS FITOSSANITÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que as exigências que impediriam a regularização do produto contratado são anteriores à avença e que a produção e comercialização do produto por curto período de tempo, antes do término do processo de avaliação do potencial de periculosidade, não constitui elemento suficiente para afastar o inadimplemento contratual. A modificação de tal entendimento é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

4. Segundo a jurisprudência desta eg. Corte Superior, "(...) uma vez reconhecido o direito à indenização (an debeatur), o valor da indenização (quantum debeatur) pode ser discutido/aferido em liquidação da sentença por arbitramento" (AgInt no AREsp 728.797/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/05/2018, DJe de 28/05/2018).

5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp n. 1.992.193/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 24/6/2022 - grifou-se).

Não bastasse isso, fato é que **os dispositivos legais apontados pela recorrente como malferidos (no tocante à essa pretensão recursal em particular), não possuem nenhuma correlação lógica com o tema em debate.** Falta-lhes comando normativo capaz de ensejar a reforma do acórdão recorrido, **o que revela a deficiência da fundamentação recursal** nesse aspecto específico e enseja, por força da orientação jurisprudencial pacífica desta Corte Superior, o não conhecimento da irresignação por força da inteligência da Súmula nº 284/STF.

Oportuno destacar, finalmente, que também não merece guarida a pretensão da recorrente de ver reconhecida, no caso, a não configuração de danos morais indenizáveis suportados pela parte autora.

É que nesse particular, tem nova incidência a **Súmula nº 7/STJ**.

Vale anotar que esta Corte Superior tem orientação pacífica, inclusive sumulada, no sentido de que "*a pessoa jurídica pode sofrer dano moral*" (Súmula nº 227/STJ).

Todavia, em se tratando de pessoa jurídica, a existência de prejuízos de natureza imaterial por ela suportados é aferida a partir do exame da extensão dos efeitos produzidos pela ação ilícita de terceiro em sua imagem e boa reputação.

Ocorre que, a verificação da existência de prejuízos resultantes desse ilícito, em casos tais, depende inequivocamente da incursão do julgador nos elementos fático-probatórios carreados aos autos, o que torna o reexame das conclusões esposadas pelas instâncias de origem a respeito do tema tarefa que escapa aos limites da via especial, a teor do que estabelece expressamente o já citado enunciado da Súmula nº 7/STJ.

No caso, tendo a Corte de origem concluído, a partir do exame do acervo probatório produzido e das circunstâncias fáticas que permearam a lide, pela configuração, no caso, de danos morais indenizáveis resultantes do fato de a autora da demanda ter se visto impedida, de forma injusta, pela ação da ora recorrente, de prosseguir na prestação de serviços a seus clientes (o que, inequivocamente, em alguma extensão, terminou por macular sua imagem), é impossível a esta Corte Superior, nesta via especial, decidir de modo diverso.

Inviável, portanto, o conhecimento do recurso especial, quanto à apontada violação dos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil.

Desse modo, não tendo a agravante apresentado nenhum argumento capaz de infirmar as conclusões da decisão monocrática ora hostilizada, esta deve ser mantida hígida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt no REsp 1.885.160 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0179102-5

Número de Origem:

10000160394250006 50548010720168130024

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BUS SERVICOS DE AGENDAMENTO SA
ADVOGADOS : HUMBERTO THEODORO JUNIOR - MG007133
JULIANA CORDEIRO DE FARIA - MG063427
LIVIA GONCALVES PINHO PIANA DE FARIA - MG106880
NEMAN MANCILHA MURAD - MG178701
RECORRIDO : GUICHE VIRTUAL SERVICOS DE INTERNET LTDA
ADVOGADOS : VÍTOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - MG132947
FLAVIO SANTANA CANCADO RIBEIRO - MG121927
INTERES. : J3 OPERADORA LOGISTICA S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BUS SERVICOS DE AGENDAMENTO SA
ADVOGADOS : HUMBERTO THEODORO JUNIOR - MG007133
JULIANA CORDEIRO DE FARIA - MG063427
LIVIA GONCALVES PINHO PIANA DE FARIA - MG106880

NEMAN MANCILHA MURAD - MG178701
AGRAVADO : GUICHE VIRTUAL SERVICOS DE INTERNET LTDA
ADVOGADOS : VÍTOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - MG132947
FLAVIO SANTANA CANCADO RIBEIRO - MG121927
INTERES. : J3 OPERADORA LOGISTICA S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). VANESSA ELISA JACOB ANZOLIN, pela parte: AGRAVANTE: BUS
SERVICOS DE AGENDAMENTO SA.

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos
do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini
Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o
julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de dezembro de 2024